



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001685/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.651 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ROSANGELA MARIA DE FIGUEIREDO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Mantém-se como indevida a dedução de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste anual, quando não apresentada documentação comprobatória para caracterizar a efetiva realização das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas odontológicas no valor de R\$ 251,00.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Tendo em vista a coincidência nas razões de pedir da impugnação e do recurso, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2003, ano-calendário 2002 (fls.9 a 13), formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$6.273,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até março de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$14.962,52.

O lançamento foi motivado por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$26.112,70, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

A Contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que não há razão em se alegar displicência ou não atendimento às intimações, tendo em vista os seus comparecimentos à Receita Federal e os documentos que acosta à impugnação. Refere ter prestado os esclarecimentos possíveis quando comparecera pela primeira vez em 8/2/2007 (fls.4/5), oportunidade em que lhe fora dado o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas e dos seus rendimentos. E que em 8/3/2007 levou consigo os respectivos comprovantes. Refere juntada dos documentos comprobatórios e requer o acolhimento da impugnação e a desconsideração do valor cobrado (fls.1 a 3).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais exigências de admissibilidade.

Do Mérito

Na autuação, a recorrente intimada, não comprovou a realização das despesas médicas declaradas no exercício de 2003, que foram glosadas.

Também na impugnação, a recorrente não apresentou os documentos comprobatório das despesas médicas. A DRJ manteve a glosa das deduções de despesas médicas

No recurso, com as mesmas alegações da impugnação, apresenta os seguintes documentos:

1. Na folha 120 um documento sem a identificação a que se refere, que consiste de uma serie de quadrinhos com informações que não são possíveis de se identificar qual a finalidade que tinham

2. Nas folhas 122 e 124, notas fiscais emitidas em 09/01/2002, por Villas Dental Clinic - Centro Odontológico, referente a tratamento odontológico da recorrente, nos valores de R\$ 130,00 e R\$ 121,00, respectivamente.

3. Na folha 126, recibo emitido por CLIMAN – Clinica de Doenças da Mama Ltda, no valor de R\$ 20.000,00 sem identificação da pessoa física que assinou em nome da empresa.

4. Na folha 128, uma declaração em papel timbrado da UNIMED, na qual consta que no ano de 2002, foi pago um total de R\$ 4.168,66, a titulo de plano de saúde da recorrente e outros beneficiários. No documento não consta assinatura da declarante.

Dos documentos apresentados acima, apenas o item 02, notas fiscais emitidas por clinica odontológica, referentes a tratamento da recorrente, pode ser considerado apto para comprovação da despesa realizada.

Do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução das despesas odontológicas no valor de R\$ 251,00 (duzentos e cinquenta e um reais)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite